



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

  
José Ailton de Sousa  
Presidente  
Câmara Munic. de Dores do Indaiá/MG

**“AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG”.**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por seus representantes legais, APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Dores do Indaiá/MG, lotados em cargos em comissão, com aplicação percentual de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) correspondente ao índice acumulado da inflação nos últimos 12 (doze meses), em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, passando os vencimentos aos seguintes valores:

a- Assessor Jurídico I.....	R\$ 5.313,48
b- Assessor jurídico II.....	R\$ 5.003,63
c- Contador.....	R\$ 3.510,06
d- Diretor do Legislativo.....	R\$ 3.994,97

Art. 2º Ficam atualizados os vencimentos dos servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo de Dores do Indaiá/MG, com aplicação percentual de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento), correspondente ao índice acumulado da inflação nos últimos 12 (doze meses), em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, passando os vencimentos aos seguintes valores:

a- Assistente em CPD.....	R\$ 1.407,11
b- Assistente Administrativo.....	R\$ 1.316,27
c- Secretário Legislativo.....	R\$ 2.605,63

Art. 3º O vencimento do cargo de operador de limpeza fica reajustado com base no índice do salário mínimo vigente, passando para R\$ 1.100,00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

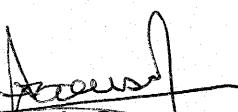
Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

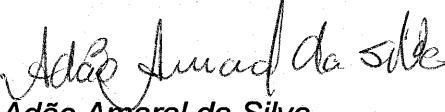
Art. 4º Revoga-se a Lei nº 2.845/2019, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de março de 2021.

  
José Ailton de Souza  
Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano  
Vice- Presidente

  
Karla Francisca Vieira Araújo  
1ª Secretária

  
Adão Amaral da Silva  
2º Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### **JUSTIFICATIVA:**

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Pares, este Projeto de Lei Complementar referente à recomposição salarial dos servidores desta Câmara Municipal de Dores do Indaiá.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aplicar o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que permite aos trabalhadores a recomposição anual, em seus vencimentos, do quanto a inflação defasou os salários, ao longo dos doze meses anteriores.

Salientamos que a última recomposição salarial dos servidores dessa Casa Legislativa, ocorreu no ano de 2019, estando a remuneração dos servidores defasada por 24 meses.

Ressalta-se que esta medida não faz com que esta Casa de Leis assuma uma responsabilidade financeira além de suas condições, visto que, com a recomposição à ser aplicada, esta Câmara mantém a sua política de equilíbrio em suas despesas, de modo a não assumir um encargo superior as suas capacidades.

Entretanto, permite-se que, com tal medida, os valorosos servidores desta Câmara mantenham o poder aquisitivo, não prejudicando o seu sustento e de sua família. Por fim nos resta salientar que o TCEMG na consulta nº 10955502 se posicionou na possibilidade da concessão da revisão geral anual aos servidores públicos por se tratar de uma garantia constitucional, não enquadrando-se na vedação instituída pela Lei Complementar nº 173/2020.

Verifica-se que até mesmo a Lei Complementar Federal nº 173/2020, vedou o aumento das despesas com pessoal da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em seu artigo 8º, incisos I e VIII, permitiu a concessão da recomposição da



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

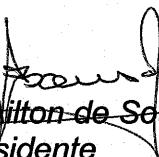
perda inflacionária aos servidores públicos, de forma que o Projeto de Lei Complementar apresenta-se legal e constitucional.

Dessa forma, devido á hierarquia constitucional, entende-se que a recomposição da perda inflacionária é um direito imprescindível dos servidores, e deve ser concedido o mais rápido possível.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão de Vossas Senhorias para apreciação e votação do referido Projeto em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

A Mesa Diretora.

  
José Ailton de Souza  
Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano  
Vice- Presidente

  
Karla Francisca Vieira Araújo  
1ª Secretária

  
Adão Amaral da Silva  
2º Secretário

RECEBIDO A 1º VIA	
Em	12 / 03 / 2021
As	10:30 horas.
Protocolo nº	128 / 2021
O - Pm C	
Elman A. Vieira - Diretor do Legislativo	



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 009/2021.

**Requerente:** Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidente da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar 009/2.021.

**Parecerista:** Mayckon Aparecido Leite.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “***AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG.***

Esse é o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

### 1. DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

A competência dessa Casa está inserida no inciso II do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

*Art. 38. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*

No mesmo sentido é o elencado no artigo 41 inciso III, da LOM :

*Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:*

*III - propor a criação ou extinção de cargos no Poder Legislativo com seus respectivos vencimentos e plano de carreira;*

Dessa feita a Mesa Diretora detém a competência para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva. O projeto apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### **2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaja.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaja.mg.gov.br)

### 3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

Todavia a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

O supramencionado inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 estabelece que a concessão de vantagens, requeridas com base em leis sancionadas



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

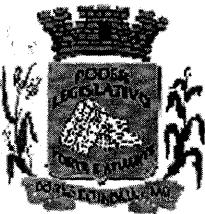
Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

anteriormente à situação de calamidade, poderão ser deferidas pelo ente, por se tratar de direitos adquiridos do servidor.

Assim cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito previsto aos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, há diferença de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada. Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos: O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Ademais, consoante nos ensina a Ministra Carmen Lúcia:

*“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármén Lúcia Antunes.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

*Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).*

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, pode-se concluir, *prima facie*, que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e não a recomposição do valor pela inflação.

Sabe-se que há posição favorável de alguns órgãos de controle a respeito da possibilidade jurídica de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, dentre eles o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

**RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO  
TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020 CONSULTA.  
SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO  
GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.  
NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO  
NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA  
CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR  
N. 173/2020. POSSIBILIDADE.**

1. *Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando- se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

*instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.*

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. (Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consulente: Fábio Cândido Corrêa Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas)

Porém, ainda que seja juridicamente possível, **há necessidade de se avaliar a situação sob o prisma do caso concreto.**

A Câmara Municipal, possui um quadro de 4 ( quatro) servidores efetivos, 4 ( três cargos comissionados) , sendo que o cargo comissionado de Assessor Jurídico II, na presente data encontra-se vago.

Nessa esteira se faz necessário destacar o consubstanciado no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, *“in verbis”*:

*Art. 100. A atividade administrativa permanente é exercida:*

*I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Diante disso se faz necessário o exame da natureza do chamado cargo em comissão, para que se verifique aos mesmos direitos de servidores ocupantes de cargo efetivo.

O texto constitucional assim dispõe:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

O ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público *lato sensu*, termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os artigos 1º da Lei Complementar Municipal nº 78/2019, *in verbis*:

*Art. 1.º - Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, as detentoras de estabilidade constitucional, nos termos do art. 19, da ADCT da Constituição Federal, inclusive em sua autarquia previdenciária .*

Na legislação específica dos servidores públicos e na doutrina, em nenhum momento se faz distinção entre o servidor efetivo e aquele ocupante de cargo de provimento em comissão, ambos considerados igualmente servidores públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

A diferença, dentro do regime jurídico que os abrange é, em suma, a forma de provimento e desprovimento do cargo, pela natureza de confiança que se impõe na relação jurídica.

**Hely Lopes Meirelles** os designa agentes administrativos, por se vincularem ao Estado, autarquias e fundações de direito público, mediante relação profissional, sujeitando-se à hierarquia funcional e ao regime jurídico de determinado ente estatal. O autor não considera servidores públicos os vinculados às pessoas de direito privado. Os servidores públicos são investidos a título de emprego (normalmente, nomeação), recebendo retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos. Constituem a massa dos prestadores de serviço à Administração direta e indireta de direito público. Dividem-se em a) servidores públicos concursados; b) servidores públicos que exercem cargo em comissão ou emprego público; e c) servidores temporários. ( *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, pp. 79-80.* ).

Pacificado a análise que o agente em cargo comissionado, é servidor público e ocupa cargo público, importante salientarmos a Lei Complementar Municipal nº 78/2019, no que tange os vencimentos e remuneração. Vejamos:

**Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.**

Esclarece-se , tendo em vista que a recomposição anual ou revisão geral anual encontra-se prevista em lei, aprovada anteriormente ao estado de calamidade pública o projeto de lei em tela é uma exceção ao inciso I do art. 8º



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

da LC 173/2020.

**2) INCISO VIII – Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal**

Qualquer despesa considerada obrigatória (conforme esclarecimentos no tópico anterior) deve ser limitada à variação do IPCA, não podendo ser superior ao mesmo. Tal dispositivo vem reafirmar o disposto no art. 8º, I e no art. 8º, VIII, de modo a impedir o aumento de despesas com pessoal.

**Ou seja, não se trata de uma liberalidade da legislação com relação à recomposição salarial do agentes públicos do Município. Existe uma vedação e uma margem de discricionariedade motivada que deve ser observada no projeto de lei complementar, objeto desse parecer jurídico, qual seja a obrigatoriedade do índice de correção IPCA-E.**

Assim sendo, tendo em vista que o projeto de lei apresentado pela Diretora revela-se exceção expressa aos dispositivos transcritos na LC 173/2020, conforme já esposado acima, posto que: 1) A revisão geral anual, além de prevista na Constituição Federal foi aprovada pelo estatuto dos servidores públicos de Dores do Indaiá, antes da pandemia, 2) Os valores que serão gastos com o pagamento da revisão encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, 3) A revisão geral ou recomposição anual está adstrita ao IPC-E, verifica-se que sob o ponto de vista formal a mesma é constitucional e pode ser aprovada pela Câmara Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

### 4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmndoressdoindaiamg.gov.br](http://www.cmndoressdoindaiamg.gov.br)

responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

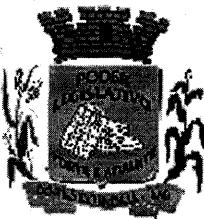
Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar nº 95/1998.

## **5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

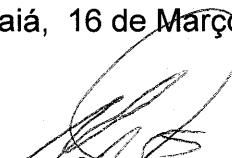
Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental.

## **III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 16 de Março de 2021.

  
Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518  
Assessor Jurídico.

**Eloísio de Melo Júnior**

**Assessor Contábil**

**CRCMG 74.580/0-3**

**PARECER CONTÁBIL Nº 001/2021**

Ao

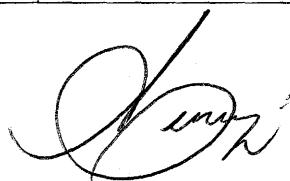
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Dores do Indaiá – MG

Veio a esta assessoria contábil para parecer, por determinação verbal de V.Exa. o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2021 que trata da recomposição dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Dores do Indaiá-MG. De fato, conforme prevê a Lei Orgânica de nosso município é de iniciativa do Poder Legislativo o projeto de lei que vislumbra a recomposição dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

É necessário que sejam anexados ao Projeto de Lei em questão os requisitos dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000 e para tanto, segue abaixo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios 2021, 2022, 2023:

Ano	Impacto Financeiro – Valores em R\$
2021	13.613,19
2022	14.293,85



**Eloílio de Melo Júnior**

**Assessor Contábil**

**CRCMG 74.580/O-3**

2023	15.008,55
------	-----------

Desta forma a recomposição das perdas geradas pela inflação do período, será mensalmente de R\$1.020,99(Um mil, vinte reais e noventa e nove centavos), salvo no mês em que haja gratificação natalina e ou concessão de férias regulamentares, nos quais haverá acréscimo. Todavia, o acréscimo a ser gerado já está no valor do impacto anual apresentado;

Ainda para atender ao disposto na LC 101/00, esta assessoria afirma que a recomposição pretendida não compromete qualquer meta fiscal ou financeira, uma vez que é bastante abarcada pela rubrica de despesas com pessoal desta casa, não sendo necessária qualquer alteração no Orçamento Legislativo do Município de Dores do Indaiá.

Assim, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei em questão, opinando pela sua regularidade.

Dores do Indaiá - MG, 12 de março de 2021.



Eloílio de Melo Júnior

CRCMG -74.580/O-3

RECEBI A 1 <sup>a</sup> VIA	
Em	15 / 03 / 2021
às	16:00 horas.
*Protocolo nº 13472021	
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camarádores@indanet.com.br

**Aprovado**

*José Alton de Sousa*  
Presidente

## EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Ao Projeto de Lei Complementar 09/2021

"Autoriza a recomposição da perda inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Dores do Indaiá".

De conformidade com § 4º do art. 162 do Regimento Interno desta Câmara **MODIFIQUE-SE** a alínea "b" do artigo 2º do Projeto em questão que passará a ter a seguinte redação:

.....

b – Auxiliar Administrativo..... R\$ 1.316,27

### JUSTIFICATIVA:

No projeto de lei original foi mencionada a nomenclatura do cargo de Assistente Administrativo de forma equivocada, enquanto deveria mencionar "Auxiliar Administrativo", conforme Resolução 001/2019.

Em que pese cargos públicos não poderem ser criados, modificados e extintos por meio de Resolução, como foi a resolução 001/2019, a emenda se faz necessária até a edição de uma lei complementar que regule tais cargos públicos.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, MG, 23 de março de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

*Karla Araújo*  
Vereadora Karla Francisca Vieira Araújo  
Relatora

*Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano*  
Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano  
Presidente

*José Marinho Zica*  
Vereador José Marinho Zica  
Secretário

RECEBI A 1ª VIA	
Em	23/03/2021
às	17:48 horas
Protocolo nº 152/2021	
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2021

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PLC nº 09/2021 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

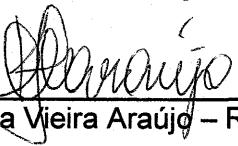
#### Pela aprovação

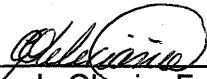
O Projeto de Lei em análise que **“AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG.”**

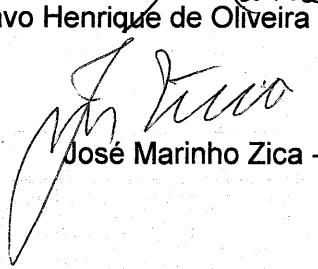
O projeto de lei complementar atende as prescrições trazidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. Assim, após rigoroso estudo ao Projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista, que não possui vícios de plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 18 de Março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
José Marinho Zica - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2021.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

##### Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que **“AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ/MG.”**

Entendemos que a regulamentação da recomposição salarial, pela perda inflacionária dos servidores do poder legislativo municipal se faz necessária para assegurar o poder de compra de sua remuneração.

No mais, o PLC atende as normas de contabilidade pública e Lei de responsabilidade fiscal.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 18 de Março de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Flávio Mendes da Silva – Presidente

Sílvio Silva - Secretário

*Noto em Separado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone:  
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de A  
E-mail: poderlegislativodi@g  
www.cmdoresdoindaiá.mg

Parecer

Síntese

## PARECER

### Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº: 009/2021

Ementa: AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ.

Voto: Pela Reprovação

## RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora.

Trata-se de norma que visa AUTORIZAR A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONARIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua competência relacionados aos incisos IV e VIII do Art. 43 do Regimento Interno do Poder Legislativo Dorense.

Apresentado o parecer pelo Ilmo. Vereador Relator, este Vereador não concordando com o parecer exarado, optou por apresentar parecer contrário e em separado, conforme lhe é facultado pelo Regimento interno.

Assim, este parecer está em conformidade com as prescrições do § 1º do art. 74 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ou seja, o voto do vereador membro desta Comissão é **contrário e em separado**.

## PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 43, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de proposição que visa AUTORIZAR A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONARIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Determinam os incisos IV e VIII do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal que:

**Art. 43. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisar e emitir parecer sobre:**

(...)

**IV - a repercussão financeira das proposições;**

...

**VIII - proposições que fixam os vencimentos dos servidores, os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários Municipais, presidente da câmara e dos vereadores;**

Feitas as exposições iniciais, passamos ao enfrentamento do mérito do parecer.

Veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de 09 de março de 2021 que AUTORIZAR A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONARIA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE DORES DO INDAIÁ, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Indaiá.

O projeto de Lei Complementar nº 009/2021 em análise veio acompanhado de parecer jurídico e parecer contábil 001/2021.

Em análise preliminar o vereador que ora relata este parecer, além de discordar dos respeitáveis posicionamentos do Relator e Presidente desta Comissão, traz à baila uma questão regimental.

Como pode ser confirmado através de simples consulta junto à secretaria desta Casa Legislativa, o projeto em análise foi protocolizado em 12 de março de 2021, sendo apresentado em plenária no dia 16 de março de 2021 em Reunião Ordinária.

A presente proposição foi apresentada de forma atípica, apesar de ter sido apresentada na forma do Art. 47, inciso I do Regimento Interno, violou a ordem de apresentação das proposições contida no art. 88 do R.I., visto que outras proposições estavam em pauta, porém somente o projeto de Lei Complementar foi apresentado.

Para que não haja má interpretação do Regimento Interno é salutar esclarecermos que as proposições não são somente projetos de Leis, mas indicações, requerimentos, representações, moções e emendas, conforme prescrição do Art. 156 da norma regimental.

Destarte, na reunião ordinária do dia 16 de março de 2021, houve a violação da ordem dos trabalhos, privilegiando somente a apresentação do Projeto de lei Complementar nº 009/2021.

Ainda em questões preliminares, outra inobservância de normas ocorre no presente projeto de Lei Complementar.

Todos os membros desta edilidade, sabem ou deveriam saber que em 07 de maio de 2019, ocorreu a promulgação da Resolução nº 001/2019, resolução esta que Altera a redação do ANEXO I da resolução de nº 05/2015, que institui o plano de carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

[www.cmdoresdoindaiamg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiamg.gov.br)

Ao analisarmos a proposição de lei complementar percebesse em seu art. 2º que existe um erro material crasso. Em análise a alínea "a" do art. 2º do PLC, identificamos o cargo de **Assistente Administrativo**, o que após, a promulgação da Resolução nº 001/2019, passou a ser **Auxiliar Administrativo**, em linhas gerais, não se trata apenas de um erro material ou digitação, mas de todo um contexto como nível de escolaridade do cargo.

Assim, mesmo tendo o Projeto de Lei Complementar passado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como pela Assessoria Jurídica e contábil e até mesmo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em nenhum momento tive notícia da apresentação de emenda modificativa.

Na mesma linha, encontramos outra questão que merece destaque, o projeto de Lei Complementar traz em seu corpo de forma implícita o índice a ser utilizado, para as referidas recomposições.

Como legisladores, nos orientamos, ressalvada a independência do legislador, nos pareceres técnicos dos assessores que auxiliam os membros deste Poder. Ao observar o parecer contábil não vislumbrei o índice aplicado às correções, nem mesmo o cálculo utilizado, o que não me esclarece de forma contundente qual índice foi aplicado.

Desta forma, pugno ao Presidente desta edilidade que retire a proposição da pauta, visto que o projeto possui incorreções e omissões significativas, dando a oportunidade de sanear as questões apontadas.

### DO MÉRITO

Como é de conhecimento dos membros desta Comissão e Edilidade, no dia 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações de Inconstitucionalidades - ADI's - ADI 6442; 6442, 6447, 6450 e 6525, as quais questionavam a constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020, em especial o Art. 8º.

A matéria foi Relatada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, o qual teve seus julgamentos acompanhados dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como é sabido a posição daquela Corte Suprema foi pela improcedência da Ações de Inconstitucionalidades, ou seja, confirmara a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020.

Em meu modesto entendimento, com a decisão da Suprema Corte, fica prejudicada a tramitação do projeto de Lei Complementar nº 009/2021.

Com a devida vénia, colaciono *in verbis*, o Art. 8º e seu inciso I, o que a meu ver impede a recomposição dos vencimentos pretendidos.

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (GN)**

Em meu modesto entendimento, e leigo, por não deter conhecimento técnico jurídico, creio que mesmo com a exceção contida no inciso VIII da Lei Complementar nº 173/2020, não seria salutar a concessão da recomposição salarial pretendida.

O inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 assim prescreve:

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

Com a devida vênia, é, imperioso analisarmos o inciso IV do art. 7º da Constituição Cidadã, senão vejamos:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Em meu modesto entendimento acredito que o legislador quis, além de garantir a dignidade do assalariado, manter lhe o poder de compra das necessidades básicas, o que na prática sabemos que está muito aquém.

Como podemos ver o legislador constitucional tratou de garantir o salário mínimo, os demais entendimentos esposados posteriormente são apenas interpretações, visando a preservar o salário daqueles que percebem valores a maior que o salário mínimo.

Na minha humilde visão acredito que o momento não é o adequado para votarmos a indigitada proposição. Vivemos dias difíceis, em que milhares de homens e mulheres desempregados suportam o fardo da chefia de seus lares.

Somos conhecedores que os cidadãos deste país estão empobrecendo, o desemprego assola uma quantidade esmagadora da população.

Neste Poder Legislativo vejo a casta privilegiada da sociedade, somos servidores e legisladores que estão com seus salários e subsídios em dia, não importando as medidas restritivas, o lockdown ou quaisquer outras ações governamentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Acredito senhora vereadora e senhores vereadores que muitas dificuldades ainda serão enfrentadas pelo nosso povo, e por esse motivo e por entender que a exceção contida na Lei Complementar 173/2020 diz respeito ao salário mínimo e não aos salários superiores, sou pela reprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021.

Quero deixar consignado neste parecer meu comprometimento, dentro da legalidade, que passada essa tormenta chamada COVID-19 e a vigência da LC 173/2020, que estarei apto a votar favoravelmente as perdas inflacionárias dos servidores desta Casa.

### CONCLUSÃO

Os fundamentos legais ora declinados, afronta a tramitação normal das proposições, bem como o apontamento ao erro material contido no projeto, somado a ausência expressa do índice de reajuste utilizado no cálculo e considerando que o projeto foi apresentado em um momento impróprio da economia nacional, o mesmo encontra-se no meu entendimento impedido de tramitar, sendo o meu voto por sua reprovação.

Destarte, verifica-se que o projeto não atende aos requisitos formais, existindo vício que impede o seu regular trâmite, sem que ocorra sua adequação.

Sala das Sessões Dárcio Chagas de Faria, 22 de março de 2021.

Sílvio Silva  
Vereador – MDB

RECEBI A 1 <sup>ª</sup> VIA	
Em	23/03/2021
às	14:45 horas.
Protocolo nº 150/2021	
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	